

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0789/2016, foi disponibilizado na página 2668/2676 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO a recuperação judicial de Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria LTDA., com endereços na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo/SP e Rua Anita Moretzshon, 432, cj. 5, Jd. Santana, Campinas-SP, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser protocoladas neste Juízo que cuidará de entregar ao administrador judicial. Passo, assim, a apreciar as medidas urgentes solicitadas nos processos 1004414-45.2016; 1004439-58.2016; 1004438-73.2016; 1004437-88.2016; 1004440-43; e 1004441-28.2016. Nesse passo, a recuperanda pleiteia nos processos acima mencionados, em apertadíssima síntese, a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet, com relação às empresas prestadoras de serviços CPFL, Ampla Energia, Telemar, Oi Telecom, Santos Oliveira (provedor de internet) e Algar Telecom. Pois bem. Em pesquisa junto ao repositório jurisprudencial do Egrégio TJSP, restou verificado que o entendimento prevalente é de que todos os serviços arrolados nos processos conexos são dotados de caráter essencial e que sua paralisação pode acarretar em grave prejuízo às atividades empresariais. Também há que se trazer à baila o contido na Súmula.º 57 do E. TJSP: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Observo, nessa mesma linha de raciocínio, que os pedidos abrangem dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo assim caso de deferimento das medidas de urgência. Isto posto, defiro as medidas de urgência para que as empresas: Ampla Energia e Serviços S.A, situada à Praça Leoni Ramos, 1, São Domingos, Niterói- RJ, Telemar Norte-Leste SA (em Recuperação Judicial), Rua do Lavradio nº 71, 2º Andar, Rio de Janeiro-RJ; Oi S/A (em Recuperação Judicial), Rua do Lavradio nº 71, 2º Andar, Rio de Janeiro-RJ; Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), Rodovia Miguel Noel Nascentes Burnier, 1755, Km 2,5, São Quirino, Campinas-SP; Santos Oliveira Serviços de Multimídia LTDA-ME, Rua Projetada, s/nº, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias-RJ, e Algar Telecom S/A, Rua José Alves Garcia, nº 415, Uberlândia-MG abstenham-se de suspender a prestação dos serviços de energia elétrica, telefonia e internet, por ocasião dos débitos anteriores a propositura da presente ação, mantendo a prestação dos serviços. Cadastre-se e Intime-se as empresas supra acerca da presente decisão, bem como para que apresentem seus créditos, que estarão sujeitos à deliberação em Assembléia. Certifique-se o teor da presente decisão nos processos acima mencionados e tornem-os conclusos para extinção, por perda de objeto. Determino, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (suspensão da publicidade, omissão da divulgação dos protestos e demais restrições) em relação aos créditos

vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial da Requerente, expedindo-se ofícios aos cartórios de protestos, SERASA Experian, SPC, caso haja solicitação nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Paulínia, 24 de outubro de 2016."

Paulínia, 1 de novembro de 2016.

Francisco José Menengrone
Escrevente Técnico Judiciário